



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR –  
00031921820168140000

COMARCA: Marabá.

IMPETRANTE: Elaine Galvão de Brito – OAB/PA 19.139.

PACIENTE: M. S. M.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Maria do Socorro Martins Mendo.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NEGADO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO RESTOU FUNDAMENTADA. IMPROCENDECIA. A prisão do paciente está justificada em razão da necessidade de acautelar o meio social e garantir a credibilidade de justiça e diante da conduta perigosa, maléfica e desproporcional do acusado em contrapartida as consequências sofridas pela vítima, fazendo necessária a medida constritiva para resguardar a manutenção da ordem pública e garantir a aplicação lei penal. Desde a prolação da sentença que ocorreu a mais de um ano atrás em 20/01/2015, o paciente encontra-se em lugar incerto e não sabido, de modo que além de não atender aos atos processuais até o momento, há possibilidade real que venha a frustrar aos próximos. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ao paciente, por si sós, não autorizam a sua liberdade, conforme Súmula 08 do TJPA. Ordem denegada.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

**RELATORIO**

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, interposto em favor de M. S. M., figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá.

Aduz o impetrante que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do artigo 217-A do CPB, à pena privativa de liberdade de 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado e 402 (quatrocentos e dois) dias-multa,

Alega a defesa que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois considera que a decisão condenatória que negou seu direito de apelar em liberdade está carente de fundamentação, pois foi decretada por juiz substituto, o qual não acompanhou a instrução processual, incorrendo em transgressão ao princípio do juiz natural, estando ausente de



fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva.

Distribuídos os autos a minha relatoria solicitei informações à autoridade demandada, que as apresentou esclarecendo que o paciente foi denunciado pelo crime previsto no artigo 217-A c/c artigo 71 todos do Código Penal, este respondeu ao processo em liberdade e no momento da prolação da sentença foi decretada a prisão preventiva do paciente diante da necessidade de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Finaliza informando que o paciente encontra-se solto e que aguarda remessa ao TJE/PA para apreciação de recurso de apelação criminal.

Em seguida, indeferi a liminar e encaminhei os autos ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra da eminente Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Mendo, que opinou pela denegação da ordem.  
É o relatório.

#### V O T O

O objeto da presente impetração consiste na ocorrência de constrangimento ilegal em razão de ter sido negado ao paciente o direito de apelar em liberdade.

Extrai-se dos autos que o paciente teria praticado, diversas vezes, no decorrer do ano de 2009 atos libidinosos contra vítima I. N. S., havendo informação incontestes de que todos os dias durante um longo lapso temporal a vítima frequentava a casa do réu e todos os dias ocorriam práticas sexuais.

Sendo que por estas ações o paciente foi condenado pela prática do crime capitulado no artigo 217-A do Código Penal a pena de 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado e 402 (quatrocentos e dois) dias-multa, sendo que quando a prolação da sentença foi decretada a prisão preventiva com intuito de garantir a aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública.

O Magistrado de 1º grau justificou a necessidade de decretação da prisão do paciente, através de indícios de autoria e materialidade, em razão da necessidade de acautelar o meio social e garantir a credibilidade de justiça e diante da conduta perigosa, maléfica e desproporcional do acusado em contrapartida as consequências sofridas pela vítima e pela própria sociedade que fica temerosa e apreensiva diante do aumento da violência na cidade, fazendo necessária a medida constitutiva para resguardar a manutenção da ordem pública e garantir a aplicação lei penal.

É importante frisar, ainda, que desde a prolação da sentença que ocorreu a mais de um atrás em 20/01/2015, o paciente encontra-se em lugar incerto e não sabido, de modo que além de não atender aos atos processuais até o momento, há possibilidade real que venha a frustrar aos próximos.



Pelo exposto, não vislumbro o constrangimento ilegal suscitado pela defesa, eis que a autoridade coatora apontou a necessidade de preservar a ordem pública e a aplicação da lei penal, fazendo-se realmente necessária a segregação do paciente, por subsistirem os motivos que a justificam, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, inexistindo ofensa aos preceitos constitucionais invocados, sendo esse o entendimento firmado pela jurisprudência dominante, in verbis:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - ART. 217-A, POR SEIS VEZES, C/C O ART. 69, AMBOS DO CP - PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA. 1. In casu, não há que se falar em ausência de fundamentação na manutenção do decreto preventivo na sentença penal condenatória, e, conseqüentemente, da negativa do direito do paciente recorrer em liberdade, pois se verifica, na referida peça processual, que a manutenção da medida constritiva teve como fundamento a garantia da ordem pública, ante ao grande número de vítimas, num total de seis crianças, a gravidade concreta do crime e as circunstâncias que o permearam, extraindo-se dos autos que o acusado era membro de uma igreja local e criou um grupo de desbravadores, sendo que para as crianças fazerem parte do mencionado grupo, deveriam se submeter à testes, que, na verdade, eram abusos sexuais, o que evidencia a sua periculosidade e a possibilidade concreta de reiteração delitiva, não se vislumbrando, portanto, nenhum constrangimento ilegal na hipótese. 2. As circunstâncias pessoais favoráveis, ainda se comprovadas, são irrelevantes, quando o decreto preventivo se encontra devidamente fundamentado, como ocorre na hipótese. Aplicação da Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Constrangimento ilegal não configurado. 4. Ordem denegada. Decisão unânime. TJPA - HC 0097790-95.2015.8.14.0000 – CCR – Rel Des. Vânia Bitar - J. 14/12/2015.

No que concerne as alegadas condições pessoais favoráveis, quando presentes os requisitos da prisão preventiva, não há como conceder a liberdade provisória o paciente, unicamente em razão de ostentar primariedade e residência do distrito da culpa, conforme determina a Súmula 08 do TJPA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Por todo o exposto, em harmonia com o Órgão Ministerial, denego a ordem impetrada.  
É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora